



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

06

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 5000259-05.2016.815.0761

ORIGEM : Comarca de Gurinhém

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Município de Gurinhém

ADVOGADO : Tiago Liotti – OAB/PB Nº 261.189

APELADO : Lucia de Fátima Silva

ADVOGADO : Adriano Madruga Navarro – OAB/PB Nº 17635

CONSTITUCIONAL **E**
ADMINISTRATIVO – Apelação Cível –
Ação de obrigação de fazer – Servidora
pública municipal – Professora de
Educação Básica – Piso salarial profissional
nacional — Implementação de 1/3 para
jornada extraclasse – Horário semanal de
25 horas - Pretensão deduzida na inicial
julgada parcialmente procedente –
Acréscimo de 1/3 sobre as 25 horas
semanais, referentes à atividade
extraclasse, com reflexo nos vencimentos –
Irresignação – Impossibilidade do Poder
Judiciário majorar jornada de trabalho
semanal – Violação de separação dos
poderes e princípio da legalidade –
Diferenças remuneratórias indevidas -
Reforma da sentença - Provimento.

- A Lei nº 11.738/2008 consolidou o piso
salarial nacional para os profissionais do
magistério público da educação básica que
cumprem uma carga horária de, no
máximo, 40 (quarenta) horas semanais em

R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Assim, profissionais que cumprem jornada de trabalho inferior ao fixado na referida lei federal, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento, em conformidade com o que dispõe o §3º do art. 2º da Lei nº. 11.738/08.

- Ocorre que o órgão judicial não detém competência para majorar carga horária semana de 25 para 37,5 horas, uma vez que fere as regras da separação de poderes e o princípio da legalidade.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível (fls. 126/133) interposta pelo **MUNICÍPIO DE GURINHÉM**, objetivando reformar a sentença de fls. 97/100, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gurinhém que, nos autos da ação de obrigação de fazer, movida por **LÚCIA DE FÁTIMA SILVA** em desfavor do **apelante**, julgou parcialmente procedente os pedidos da parte autora em face do demandado para condená-lo: a) à imediata implantação na folha de pagamento da parte autora do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, no valor de R\$ 2.135,64 valor este que corresponde a 2/3 da atividade em sala de aula (925 horas semanais) 1/3 da jornada extraclasse (12,5 horas semanais), e que deverá ser corrigido anualmente em conformidade com os novos valores a serem fixados pelo Ministério da Educação, antecipando os efeitos da tutela para cumprimento imediato da sentença; b) tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condenou o demandado ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Nas razões recursais, o apelante aduziu que a carga horária exercida pela apelada é de 25 horas semanais já com atividades extraclases. Asseverou que a parte autora não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovem que exerce 25 horas em sala de aula, ao contrário, os documentos demonstram que esse horário já compreende a atividade extraclasse. Dessa forma, requereu a reforma da sentença com a improcedência do pedido.

Contrarrazões (fls. 138/144), pugnando pela manutenção do “*decisum a quo*”.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 156/157).

É o relatório.

VOTO

A pretensão da ora apelante ampara-se na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que, regulamentando a alínea “e” do inciso III do “*caput*” do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Sendo assim, forçoso transcrever os dispositivos relevantes da supracitada lei, para, depois, aferir se, conforme sustentado pela recorrente, foram violados pela edilidade recorrida. Veja-se:

“Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e

¹“Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

(...)

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;”

os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º *Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.*

§ 3º **Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.**

§ 4º *Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. (grifei)*

Como se vê, tal dispositivo regulamenta as seguintes questões: 1) o valor do piso salarial e sua proporção em relação ao tempo da jornada de trabalho; 2) o tempo da carga horária a ser destinado a atividades intra e extraclasse; 3) a integralização que será feita de forma progressiva e proporcional (art. 3º).

Em relação ao valor do piso salarial, há se observar que inexistente a obrigatoriedade para pagamento integral do valor do *caput* do supracitado art. 2º (o qual, nos termos do art. 5º² da mesma legislação, deve ser atualizado no mês de janeiro de cada ano) para todos os professores indistintamente, mas sim para aqueles que têm uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, conforme previsão constante no §1º do aludido dispositivo.

Nos termos do §3º daquele comando legal, os vencimentos referentes às demais jornadas de trabalho (ou seja, distintas das 40 horas semanais) deverão ser proporcionais, no mínimo, ao valor mencionado no *caput* do dispositivo.

Calha registrar que alguns dispositivos legais da supracitada lei (art. 2º, §§ 1º e 4º; art. 3º, *caput*, II e III; e art. 8º) foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167, tendo esta sido julgada improcedente no que concerne aos §§ 1º e 4º do art. 2º e II e III do art. 3º, em acórdão assim ementado:

²Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

*“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se esgotou (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.** Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. **É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.”³ (grifei)*

Destaque-se, ainda, que no referido paradigma, decidiu-se que o piso salarial deve levar em conta o vencimento básico do professor e não sua remuneração global. Por outro lado, esclareço que no julgamento dos embargos declaração opostos em face do referido julgado, o Pretório Excelso modulou os efeitos do *decisum* e assentiu que a Lei nº. 11.738/08 possui eficácia a partir da data do julgamento do mérito da referida Ação Direta, que se deu em **27 de abril de 2011**. Até aquela data, o piso nacional era equivalente à remuneração global do servidor, por força de interpretação conforme a Constituição estabelecida pela Suprema Corte no julgamento da Cautelar que precedeu aquela ADI.

declaratórios: Eis a ementa do julgamento dos embargos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS

³ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83

EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica . Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objetos⁴

Destarte, as diretrizes que se estabelecem, até aqui, sobre o piso salarial dos professores, são as seguintes: 1) o valor do piso estabelecido no caput do art. 2º da Lei nº 11.738/08 é imperativo para os professores com jornada de trabalho de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, devendo o piso referente às demais jornadas de trabalho ser proporcional ao aludido montante; 2) é possível o pagamento a menor do piso, mas proporcional a jornada inferior a 40 horas-aula semanais; 3) por

⁴ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013

força da modulação dos efeitos da decisão do STF, emanada do julgamento dos embargos declaratórios da ADI 4167/DF, a Lei nº. 11.738/08 possui eficácia a partir da data do julgamento do mérito da referida Ação Direta, que se deu em 27 de abril de 2011, de forma que, até aquela data, o piso nacional era equivalente à remuneração global do servidor, passando só a partir de então a ser considerado o vencimento-base.

Destarte, para o caso dos autos e em análise ao conjunto probatório, concluo que não deve ser imposta ao município/promovido condenação relativa a supostas diferenças de valores.

É que conforme documento juntado a inicial a autora exerce o cargo efetivo de Professora Classe B, com carga horária de 25 horas/semanais (fl. 27).

Ressalte-se que a carga horária semanal deve ser a soma da jornada em sala de aula com as atividades extraclasse. Não há nos autos qualquer documento comprobatório que prove que a apelada trabalhe além das 25 horas semanais.

Assim, como a carga horária semanal é de 25 horas, em tese, a promovente, deve ter 16,6 horas semanais em sala de aula e 5,4 horas em atividade extraclasse, que corresponde respectivamente, a 2/3 e 1/3 da sua jornada. Contudo, esse ponto não faz parte do pedido da inicial, bem como não houve prova da quantidade de horas dedicadas à sala de aula.

Dessa forma, esta é a carga horária estabelecida pelo ato que designou a servidora, sendo responsabilidade da Administração Municipal ajustar a divisão de horários. Majorar a quantidade de horas a serem prestadas pela autora, bem como a sua remuneração causaria enriquecimento ilícito em detrimento da Administração, além de ferir a legalidade e a separação de poderes.

Desse modo, comparando o valor do piso salarial instituído pelo Ministério da Educação com o contracheque juntado pela autora, fl. 26, tem-se que o valor pago pela Edilidade, levando em conta a proporção correspondente às 25 horas semanais, está acima do piso definido para o magistério nacional.

Portanto, a remuneração da demandante não foi paga a menor, levando-se em conta as 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Por tais razões, **DÁ-SE PROVIMENTO** à apelação cível, julgando-se improcedentes os pedidos constantes na petição inicial.

Na hipótese, face a inversão da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 85 do NCP, ressaltando-se, entretanto, o disposto no art. 98, § 3º.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 31 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

